



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Concessão de auxílio-funeral à família de ex-servidor quando as despesas do seu funeral foram custeadas por Plano Assistencial contratado pelo servidor ainda em vida.

Documento: 04500.002558/2008-13
Interessado: Ministério dos Transportes
Assunto: Auxílio-Funeral

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 963/2008-CGRH/SAAD/SE/MT, de 09 de abril de 2008, que originou o Documento acima epigrafado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes solicita manifestação quanto a concessão de auxílio-funeral à família de ex-servidor quando as despesas do seu funeral forem custeadas por Plano Assistencial contratado pelo servidor ainda em vida.

2. O Ministério dos Transportes indaga quanto a aplicabilidade da MENSAGEM CONED/STN/ N° 919597, da Secretaria do Tesouro Nacional, que trata sobre o auxílio-funeral, entendendo que, quando o servidor possuir plano assistencial que lhe assegure a cobertura das despesas com o falecimento, a Administração fica desobrigada de conceder o referido benefício.
3. Inicialmente, o Decreto-Lei nº 200/67 estabeleceu que as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central seriam organizadas sob a forma de sistemas, estando as áreas incumbidas do exercício destas atividades sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.
4. A Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, atribuiu ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para

coordenar o sistema de pessoal civil, cabendo a esta Secretaria de Recursos Humanos exercer, como órgão central do Sistema de Pessoal Civil, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, autárquica, incluída as de regime especial e das fundações públicas, conforme prevê o Decreto nº 6.081/2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007.

5. Desta feita, esta Secretaria de Recursos Humanos é o órgão competente no que tange a matéria de pessoal civil, sendo que os seus atos vinculam todos os órgãos da Administração Pública Federal, não se aplicando o disposto na MENSAGEM CONED/STN Nº 919597 da Secretaria do Tesouro Nacional, para efeitos de concessão ou não de auxílio-funeral.

6. Sobre o assunto, o art. 227 da Lei nº 8.112, de 1990 dispõe que se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, tendo que ser observado ainda o limite para o pagamento, que é o equivalente a um mês da remuneração ou provento do servidor.

7. Assim, o auxílio-funeral pode ser deferido a pessoa da família em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento. No entanto, se custeado por terceiro, deverá ser observado o valor constante da Nota Fiscal referente à despesa com o funeral, pois neste caso, a indenização das despesas será no valor da Nota fiscal, observado sempre o limite de uma remuneração ou provento.

8. Dessa forma, o auxílio-funeral tem por finalidade ressarcir à família do servidor as despesas que houver custeado com o funeral, e no caso de terceiros deverá se dar na forma exposta no parágrafo anterior. No entanto, no caso apresentado há uma peculiaridade, pois o servidor contratou Plano Assistencial que permite à seguradora cobrir as despesas de funeral.

9. Sobre o assunto cabe ponderar que o auxílio-funeral é benefício de seguridade social, destinado à família do servidor que esteve vinculado a um regime de seguridade social, no caso em análise, o PSS, razão pela qual o referido benefício deve ser pago à família do servidor ou a terceiro, na forma da lei, ainda que a despesa funerária tenha sido coberta por apólice de seguro, tendo em vista o regime contributivo no qual se insere o servidor ativo e aposentado.

10. Ademais, quanto a necessidade ou não de comprovação de despesas de funeral efetuadas pela família, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão unânime, proferiu a seguinte decisão no processo RESP 704307:

“No entanto, quanto à pretensão de receber parcela referente ao auxílio-funeral, o ministro considerou que assiste razão às recorrentes, pois há a desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e a imperiosidade de dar proteção e respeito à dignidade humana.”

11. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, fica evidenciado o direito da família receber o referido benefício, pois, no presente caso, não se trata de indenização a terceiro, uma vez que a empresa apenas prestou um serviço contratado, pago ainda em vida pelo servidor ao adquirir o denominado Plano Assistencial pela seguradora, observando-se em todo caso, o valor equivalente a um mês da remuneração ou provento do servidor (art. 226 da Lei nº 8.112/90).

12. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 25 de abril de 2008.

CARLOS EDUARDO D. L. ALVES
Assistente de Gestão

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca da concessão de auxílio-funeral.

Brasília, 25 de abril de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas